

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

EMILIE CRISTINA GARCIA DAUFENBACH

**SISTEMA PRISIONAL: DO IDEÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO À REALIDADE DA
NEUTRALIZAÇÃO**

**CURITIBA
2012**

EMILIE CRISTINA GARCIA DAUFENBACH

**SISTEMA PRISIONAL: DO IDEÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO À REALIDADE DA
NEUTRALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Orientador: Professor André Ribeiro
Giamberardino

**CURITIBA
2012**

TERMO DE APROVAÇÃO

EMILIE CRISTINA GARCIA DAUFENBACH

SISTEMA PRISIONAL: DO IDEÁRIO DA RESSOCIALIZAÇÃO À REALIDADE DA
NEUTRALIZAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Professor André Ribeiro Giamberardino
Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR

Membros:

Professor

Professor

Curitiba, ____ de dezembro de 2012.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que tanto me ajudaram e me incentivaram, pelas lições de vida cotidianas e pelo apoio incondicional durante toda a minha caminhada no mundo, do nascimento até o dia de hoje.

Ao Professor André Ribeiro Giamberardino, pela acessibilidade, dedicação, disponibilidade e ajuda para a realização deste trabalho.

Ao Dr. José Orlando Cerqueira Bremer, não somente pelos ensinamentos profissionais, mas pelo incentivo, apoio e compreensão durante a jornada acadêmica.

À minha irmã, Flávia Daufenbach, pela ajuda na revisão deste trabalho.

À Cassiana Maria da Costa, uma grande amiga, pelo apoio e força e pela confiança em mim depositada.

Aos colegas da faculdade, por todos os momentos agradáveis que a nossa companhia durante esses cinco anos nos proporcionou.

E por último, mas não menos importante, a Deus, pela superação de mais essa etapa.

*“Se até as aves mudam a cor das plumas e
as flores a cor das pétalas, por que razão
não poderia o homem mudar a direção de
sua índole?”*

*Tobias Barreto.
(07/06/1839 – 26/06/1889)*

RESUMO

Neste trabalho estudou-se o fracasso do ideal ressocializador da pena privativa de liberdade e a forma como o cárcere reproduz os valores das classes dominantes e não cumpre as funções de reeducação e reinserção social do apenado. Soma-se a esses dois fatores o estigma que o fim do cumprimento fixa no indivíduo, o qual, em muitos casos, é perpetuado por assistências que só visam ampliar o universo carcerário. Foi discutida a questão da finalidade da pena e se a ideia de ressocialização é compatível com a imposição e execução da sanção penal, além da premissa de que a pena de prisão é que deve ser a alternativa em casos extremos, imprescindíveis para salvaguardar a ordem jurídica.

Palavras-chave: Prisão; ressocialização; finalidade da pena; estigmatização.

ABSTRACT

In this work, we studied the failure of the resocializing ideal custodial sentence and the way the prison reproduces the values of the dominant classes and does not fulfill the functions of rehabilitation and social reintegration of inmates. Added to these two factors the stigma fixed in the subject, which in many cases is perpetuated by assists that seek to expand the universe prison. It discussed the issue of the purpose of punishment and if the idea of rehabilitation is compatible with the imposition and enforcement of criminal sanction, beyond the assumption that imprisonment is to be the alternative in extreme cases, indispensable to safeguard the legal.

Keywords: Prison; resocialization; purpose of punishment; stigmatization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – FINS DA PENA	10
1. TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA	10
1.1. TEORIA RETRIBUTIVA.....	10
1.2. TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL.....	13
1.3. TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL	15
1.4. TEORIAS UNIFICADAS.....	17
2. TEORIAS CRÍTICAS DA PENA	20
2.1. TEORIA AGNÓSTICA.....	20
2.2. TEORIA MINIMALISTA RADICAL	22
3. DIREITO, PRISÃO E CONTROLE SOCIAL	23
CAPÍTULO II – O CÁRCERE E A RESSOCIALIZAÇÃO	27
4. A NOVA DEFESA SOCIAL	27
5. A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PRISÃO	29
6. ORGANIZAÇÃO PRISIONAL: RESSOCIALIZAÇÃO OU ESTIGMATIZAÇÃO?	33
CAPÍTULO III – A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO	37
7. CRÍTICAS AO IDEAL RESSOCIALIZADOR	37
8. REPRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELO SISTEMA PUNITIVO. 41	
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O Direito, de forma extremamente sucinta, é um sistema de regras que apresenta como finalidade, através do controle social, a regulação da convivência dos indivíduos em sociedade. Tal controle é desempenhado principalmente pelo Direito Penal, o qual taxa vasto rol de condutas tidas como criminosas, com a consequente segregação da liberdade para os violadores.

No âmbito penal, o legislador ao definir as condutas, valores, bens e pessoas, prioriza as hipóteses em que estejam em tela os bens jurídicos principalmente pertencentes às classes econômicas dominantes que estejam em eminente risco. O Legislador tenciona a repreender com mais severidade a criminalidade tosca (visível) cometida pelas esferas mais precárias da sociedade, ao revés do que ocorre com a criminalidade invisível (delitos econômicos).

A pena privativa de liberdade de liberdade, é, na maioria esmagadora das vezes, a punição aplicada aos ofensores dos bens jurídicos tutelados, sendo o discurso oficial da prisão o de controle da criminalidade e promoção da reeducação do apenado.

O presente trabalho objetiva a exposição do fracasso das funções declaradas da pena, em especial, a ressocialização.

A realidade carcerária tem demonstra que a pena privativa de liberdade não vem cumprindo as suas funções precípuas de ressocializar o criminalizado e o de evitar a reincidência criminosa.

Os altos índices de reincidência criminal trazem a tona os efeitos nocivos da vida prisional sobre o condenado, pois o mesmo, quando encarcerado, rompe todos os vínculos com o mundo externo (vínculos afetivos e familiares) criando um processo de "mortificação do eu" no indivíduo, transformando totalmente seu retorno à sociedade.

É fato que a pena de prisão vive uma crise aguda de legitimidade por não cumprir, segundo Andrade, a sua "função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social".¹ Tanto que, em vez de "reduzir a criminalidade ressocializando o condenado produz efeitos contrários a tal

¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**, p. 291.

ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas cunhadas pelo conceito de "desvio secundário".²

Lourival Almeida Trindade, supondo poder o sistema penal falar sobre a contradição entre seus objetivos declarados e latentes, com inteligência, escreve:

Hipoteticamente, se se desse a palavra ao sistema punitivo e se lhe desse voz, para explicar essa aparente contradição, entre os objetivos declarados e latentes da pena, por certo, ele diria, irônico e cínico:
Meu fracasso é a medida de meu sucesso. Declaro que meu objetivo é reduzir a criminalidade e evitar a reincidência, através da ressocialização do condenado. Mas o que quero, realmente, é reproduzir a delinquência e apropriar a reincidência. Esse é meu objetivo real e oculto.³

Assim, é evidente que a prisão atua como "agência nutriz do processo de criminalização secundária e de reincidência criminosa. Exatamente, porque a sua função real, ao contrário do que anuncia, é de "sementeira" de criminalização e de reiteração criminal".⁴

Embora o discurso ressocializador oriundo nos séculos XIX e XX permaneça presente no âmbito do sistema penal e penitenciário atual, visa o presente estudo a exposição dos reais objetivos do sistema.

² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**, p.291.

³ TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização... uma (Dis)função da Pena de Prisão**, p. 18.

⁴ TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização... uma (Dis)função da Pena de Prisão**, p. 18.

CAPÍTULO I – FINS DA PENA

1. TEORIAS LEGITIMADORAS DA PENA

As teorias da pena são resultado da tentativa do Direito Penal de encontrar solução o problema da criminalidade e justificar a aplicação de sanções.

1.1 TEORIA RETRIBUTIVA

A teoria retributiva da pena prega a idéia de retribuição do delito, ou seja, impõe ao autor do delito um mal como reposta ao mal por ele praticado, responde-se a um mal com a prática de outro mal. A pena imposta tem por objetivo a realização da justiça, devendo o mal aplicado ser proporcional à culpabilidade do autor.

Assim, a pena retributiva exaure o seu sentido no padecimento que gera ao criminoso como compensação ou expiação do mal praticado. A pena é a expiação do crime, é tida como um fim em si mesmo, sendo um sofrimento a ser aplicado para se atingir a justiça, independente de qualquer finalidade.

O discurso retribucionista encontra base na psicologia popular regida pelo talião e na filosofia de Kant, para quem a pena é destituída de qualquer função utilitária, sendo a razão de sua aplicação a violação da lei. Nesse sentido, Salo de Carvalho ensina que:

“O modelo penalógico de Kant é estruturado na premissa básica de que a pena não pode ter jamais a finalidade de melhorar ou corrigir o homem, ou seja, o fim utilitário ilegítimo. Se o direito utilizasse a pena como instrumento de dissuasão, acabaria por mediatizar o homem, tornando imoral. Logo, a penalidade teria como *telos* a imposição de um mal decorrente da violação do dever jurídico, encontrando neste mal (violação do direito) sua devida proporção. Muito embora utilize critérios de medida e proporção da pena, Kant rememorarão modelos primitivos de vingança privada. A teoria absoluta da pena sob o viés Kantiano recupera o princípio taliônico, encobrindo-o, no entanto, pelos pressupostos de civilidade e legalidade[...]⁵”

Assim, a pena como instrumento de retribuição tem por escopo a expiação, reparação e compensação do mal do crime.

Hegel também é um dos maiores defensores de referida teoria. Para ele, o crime é a negação do direito e pena a negação da negação e, portanto, reafirmação

⁵ CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**, p. 122.

do direito. A pena é justificada na medida em que castiga o criminoso, conforme o grau de negação do direito, para restabelecer a ordem jurídica.

Novamente, oportuno transcrever Salo de Carvalho:

“O princípio fundamental da teoria hegeliana da pena é centrado na idéia de que a violência destrói a si mesma com outra violência: a supressão do crime é a remissão, quer segundo o conceito, pois ela constitui uma violência contra violência, quer segundo a existência, quando o crime possui uma certa grandeza qualitativa e quantitativa que se pode também encontrar na sua negação como existência.”⁶

Para Jorge de Figueiredo DIAS, a pena na doutrina retributiva é a *“justa paga do mal que com o crime se realizou, é o justo equivalente do dano do fato e da culpa do agente”*.⁷

A teoria retributiva na medida em que não se dissocia da idéia de vingança impossibilita a socialização do criminoso e a restauração da paz jurídica de uma sociedade afetada pelo crime.

Acerca da crítica predominante da doutrina sobre a teoria retribucionista, cabe transcrever trecho da obra de Juarez Cirino dos Santos:

A crítica jurídica do discurso retributivo da pena criminal, produzida por adeptos da prevenção especial e geral, tem por objeto a natureza expiatória ou compensatória da retribuição penal, como método de expiar ou de compensar um mal (o crime) com outro mal (a pena), pode corresponder a uma crença – e, nessa medida, constitui um ato de fé -, mas não é democrático, nem científico. Não é democrático porque no Estado Democrático de Direito o poder é exercido em nome do povo – e não em nome de Deus – e, além disso, o Direito Penal não tem por objetivo realizar vinganças, mas proteger bens jurídicos. Por outro lado, não é científico porque a retribuição do crime pressupõe um dado indemonstrável: a liberdade de vontade do ser humano, pressuposta no juízo de culpabilidade – e presente em fórmulas famosas como, por exemplo, o poder de agir de outro modo de WELZEL, ou a falha de motivação jurídica de JAKOBS, ou mesmo a moderna dirigibilidade normativa de ROXIN não admite prova empírica. Assim, a pena como retribuição do crime se fundamenta num dado indemonstrável: o mito da liberdade pressuposta na culpabilidade do autor. A impossibilidade de demonstrar a liberdade pressuposta na culpabilidade determinou uma mudança na função atribuída à culpabilidade no moderno direito penal: a culpabilidade perde a antiga função de fundamento da pena, que legitima o poder punitivo do Estado em face do indivíduo, para assumir a função atual de limitação da pena, que garante o indivíduo contra o poder punitivo do Estado – uma mudança de sinal dotada de óbvio significado político.⁸

É evidente que a mera retribuição não pode ser o objetivo da aplicação da pena, todavia, a sociedade em geral vê a pena como substitutivo da vingança

⁶ CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**, p. 122.

⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral**, p. 45.

privada e, muitas vezes, a ausência de uma prisão como pena é considerado como demonstração de impunidade, de ineficácia do Estado. Em tais situações é comum que a população assuma o papel de executor da pena e promova o linchamento do criminoso.

⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal, parte geral**, p. 457/458.

1.2 TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL

A pretensão da teoria da prevenção especial é evitar que aquele que delinuiu torne a fazê-lo, objetiva reprimir a reiteração da prática criminosa e evitar a reincidência. Ao contrário da idéia defendida pelos retribucionistas, esta teoria não busca retribuir o passado, mas sim, prevenir novos delitos do autor. A pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente.

A teoria da prevenção especial defende que ao praticar o fato delituoso o sujeito demonstra a sua resistência às normas jurídicas, servindo o delito como comprovador de sua periculosidade. Assim, no momento da aplicação da pena, esta deverá ser necessária e suficiente para impedir o cometimento de novo crime ao mesmo tempo em que promova a integração social do condenado.

Tal corrente preleciona que o indivíduo delinquente é detentor de determinado desvio de conduta ou comportamento que somente poderá ser modificado e corrigido com a aplicação da pena e com a “ortopedia moral” realizada pelos funcionários do sistema carcerário.

Nas palavras do Professor Juarez Cirino:

A execução do programa de *prevenção especial* ocorreria em duas dimensões simultâneas, pelas quais o Estado espera evitar crimes futuros do criminoso: por um lado, a prevenção especial *negativa* de segurança social através da *neutralização* (ou da *inocuidade*) do criminoso, consistente na incapacitação do preso para praticar novos crimes contra a coletividade social durante a execução da pena; por outro lado, a prevenção especial *positiva* de *correção* (ou de *ressocialização*, ou de *reeducação* etc.) do criminoso, realizada pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários da *ortopedia moral* do estabelecimento penitenciário, durante a execução da pena – segundo outra fórmula antiga: *punitur, ne peccetur*.⁹

A proposta da teoria da prevenção especial é que durante o período de cumprimento da pena seja o apenado submetido a medidas de reeducação e ressocialização. Entretanto, caso o objetivo maior (de ressocialização) não seja alcançado, prega a neutralização do criminoso, isolando-o do convívio com a sociedade e incapacitando-o de praticar novos delitos, para que a segurança social seja assegurada.

Franz Von Liszt, grande influenciador de tal teoria, afirma que:

⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**, p.7.

Las medidas de seguridad son todos aquellos medios por los cuales se trata de obtener la adaptación del individuo a la sociedad (medidas educadoras o correccionales), o la eliminación de los inadaptables a la sociedad (medidas de protección o de seguridad, en el sentido estricto)¹⁰

Assim, a prevenção especial apresenta diferenciação na forma de atuar, conforme o tipo de criminoso. Roxin, citando Von Liszt, acerca da doutrina da prevenção especial, preleciona que:

Su portavoz fue Franz v. Liszt (1851-1919), el político criminal alemán más significativo. Según su concepción, la prevención especial puede actuar de tres formas: **asegurando** a la comunidad frente a los delincuentes, mediante el encierro de éstos; **intimidando** al autor, mediante la pena, para que no cometa futuros delitos; y preservándole de la reincidencia mediante su **corrección**. Conforme a esto, Liszt, en su denominado Programa de Marburgo (1882), que fue fundamental para su trabajo posterior, exponía un tratamiento de los delincuentes, diferenciado según el tipo de autor: la inocuización del delincuente habitual de quien no se puede conseguir que desista ni que mejore; la intimidación del mero delincuente ocasional y la corrección del autor corregible.¹¹

Como já citado, o imperativo da prevenção especial é evitar a prática de novos delitos, ou seja, a reincidência. Diante disso, para os corrigíveis a prevenção positiva persegue a ressocialização, através de sua correção. E para aqueles sujeitos considerados “incuráveis”, incapazes de aceitar regras sociais, restaria a aplicação de medidas extremas de neutralização, sendo elas a privação de liberdade e até mesmo a eliminação.

De acordo com o professor Juarez Cirino dos Santos:

A crítica jurídica da prevenção especial *positiva*, fundada na premissa de que a pena criminal preserva todos os direitos não atingidos pela privação de liberdade, afirma que programas de ressocialização devem respeitar a autonomia do preso e, por isso, deveriam ser limitados a casos individuais *voluntários* de ajuda à disposição de *auto-ajuda* do encarcerado: afinal, o condenado não pode ser compelido ao tratamento penitenciário, o Estado não tem o direito de *melhorar as pessoas* segundo critérios morais próprios, e, enfim, prender pessoas na necessidade de melhoria terapêutica é injustificável.¹²

Esse discurso traz em seu bojo a pretensão de mudança da personalidade das pessoas. Entretanto, conforme defende Juarez Cirino, não cabe ao Estado melhorar as pessoas segundo critérios morais próprios.

¹⁰ VON LISZT, Franz. **Tratado de Derecho Penal: tomo tercero**, p. 197/198.

¹¹ ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General. Tomo 1**, p. 85/86.

¹² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal. Parte Geral**, p.460.

1.3 TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL

A teoria preventiva volta-se para a população em geral e traz em seu bojo a idéia de que a ameaça de punição tem o condão de desestimular a prática de crimes. Dessa forma, a pena adquire uma natureza exemplar, uma vez que o sofrimento imposto ao criminoso intimidará um delinquente em potencial, inibindo-o de cometer um ilícito.

Assim, a pena apresenta-se como meio de intimidação dos indivíduos tendentes à prática de infrações penais na medida em que lhes inflige a certeza de punição grave e rigorosa. A tipificação de uma conduta como criminosa deverá desmotivar seu cometimento

Deste modo, a pena tanto inibe o crime por receio da consequência (prevenção geral negativa) quanto mantém e reforça a confiança no Estado e na eficácia de suas normas (prevenção geral positiva). Nas palavras de Aníbal Bruno, a prevenção geral ocorre através da "ação educativa que o Direito Punitivo exerce pela definição dos bens jurídicos fundamentais e a ameaça da pena com que ele procura assegurar a sua inviolabilidade".¹³

Acerca da função preventiva geral, Giuseppe Bettiol leciona que:

"A doutrina da prevenção geral parte da consideração de que o fim único das penas é afastar os delitos da sociedade, em razão do que através da ameaça, deve-se considerar presente na aplicação e na execução da pena a idéia de que a generalidade dos cidadãos é colocada na condição psicológica de não cair no delito. A sociedade defende-se de melhor modo contra o crime quando, através da ameaça da pena em geral e sua aplicação ou execução em particular, suscita nos cidadãos inibições capazes de frustrar aquelas forças psicológicas que podem existir no ânimo dos cidadãos como determinantes do crime".¹⁴

Roxin destaca aspectos positivos e negativos da teoria da prevenção geral:

El aspecto negativo se puede describir con "el concepto de la intimidación de otros que corren el peligro de cometer delitos semejantes". Aquí se trata del punto de vista acentuado por Feuerbach (nm. 22 s.). Ciertamente existe hoy unanimidad acerca de que sólo una parte de las personas con tendencia a la criminalidad cometen el hecho con teinto cálculo que les pueda afectar una "intimidación" y en que en estas personas tampoco funciona intimidatoriamente la magnitud de la pena con que se amenaza, sino la dimensión Del riesgo de ser atrapados. Político socialmente hay que sacar de ahí la conclusión de que no una agravación de las amenazas penales, como se exige una y outra vez en el carácter público, sino más

¹³ BRUNO, Aníbal. **Das penas**, p. 32.

¹⁴ BETTIOL, Guisepe. **Direito Penal**, p. 654.

bien una intensificación de la persecución penal (p.ej. refuerzo y mejor entrenamiento de la policía) puede tener éxito en cuanto a la prevención general.

El aspecto positivo de la prevención general "comúnmente se busca en la conservación y el refuerzo de la confianza en la firmeza y poder de ejecución del ordenamiento jurídico". Conforme a ello, la pena tiene la misión de "demostrar la inviolabilidad del ordenamiento jurídico ante la comunidad jurídica y así reforzar la confianza jurídica del pueblo". Actualmente se le suele atribuir a este punto de vista un mayor significado que el mero efecto intimidatorio.¹⁵

A doutrina prevencionista acaba por ser utilizada como justificativa para a tipificação de novas condutas como crime e para aumento no *quantum* das penas. Outras críticas à teoria são, primeiro, a de que o fator psicológico, defendido por Feuerbach, é relativo, uma vez que a ameaça de punição pode não atingir determinados indivíduos e, segundo, é a possibilidade de desconhecimento do dispositivo legal que tipifica a conduta como delituosa.

¹⁵ ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General**. Tomo 1, p. 91.

1.4 TEORIAS UNIFICADAS

As teorias mistas são resultado da junção das demais teorias da pena e pregam que a retribuição, a prevenção geral e prevenção especial seriam características simultâneas e distintas do fenômeno da pena.

Sobre tais teorias, discorre Juarez Cirino dos Santos que:

Finalmente, as modernas *teorias unificadas* da pena criminal representam uma combinação das *teorias isoladas*, realizada com o objetivo de superar as deficiências individuais de cada teoria, mediante fusão das funções *declaradas* ou *manifestas* de *retribuição*, de *prevenção geral* e de *prevenção especial* da pena criminal. Assim, a pena representaria (a) *retribuição* do injusto realizado, mediante *compensação* ou *expição* da culpabilidade, (b) *prevenção especial positiva* mediante *correção do autor* pela ação pedagógica da execução penal, além de *prevenção especial negativa* como segurança social pela *neutralização* do autor e, finalmente, (c) *prevenção geral negativa* através da *intimidação* de criminosos potenciais pela ameaça penal e *prevenção geral positiva* como *manutenção/reforço da confiança* na ordem jurídica.¹⁶

Assim, a pena é a justa retribuição jurídica que objetiva a manutenção das condições necessárias para a vida em sociedade, fins da prevenção geral e especial.

As teorias unificadas afirmam que as teorias absolutas e relativas são insuficientes para abranger o complexo fenômeno da pena e do crime já que apresentam campo de atuação demarcado. Entretanto, a presente teoria não resolve a problemática da pena, pois apenas reutiliza conceitos das teorias anteriores.

Dentre as teorias dominantes, destaca-se a teoria dialética unificadora de Claus Roxin, detentora de traços das teorias da prevenção geral e especial, prega que o direito penal se realiza de três maneiras: cominação, aplicação e execução. Segundo o professor Juarez Cirino dos Santos:

[...] essa tríplice função da pena corresponderia aos três níveis de realização do Direito Penal: a função de prevenção geral negativa corresponde à cominação da ameaça penal no tipo legal; a função de retribuição e a função de prevenção geral positiva correspondem à aplicação judicial da pena; a função de prevenção especial positiva e negativa corresponde à execução penal.¹⁷

¹⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**, p. 12.

¹⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**, p.

Quando da cominação, deverá observar-se a necessidade de intervenção do direito penal. Gamil Foppel argumenta que: “Em referência ao Estado, Roxin entende que a sua finalidade é a de dupla proteção: aos bens jurídicos essenciais e à prestação por parte dos cidadãos.”¹⁸ Roxin defende que o direito penal deve ter caráter subsidiário apenas para as situações em que não bastem os outros ramos do Direito:

O direito penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.¹⁹

A aplicação da pena dar-se-á na medida da culpabilidade do agente e será limitada pelas garantias constitucionais, verificando-se assim um misto da teoria da prevenção geral e da prevenção especial. Afirma Roxin:

Daqui se retira para a justificação da pena que, embora se possa imputar a sua existência à pessoa do delinqüente que estará obrigado em atenção à comunidade, tem de responder pelos seus actos na medida de sua culpa, para a salvaguarda da ordem dessa comunidade. Deste modo, não é utilizado como meio para os fins dos outros mas, ao co-assumir a responsabilidade pelo destino, confirma-se a sua posição de cidadão com igualdade de direitos e obrigações. Quem não quiser tal aceitar como justificação da pena, terá de negar a existência de valores públicos e, com eles, o sentido e missão do Estado.²⁰

Por fim, na execução da pena atuará a prevenção especial, buscando-se a ressocialização do delinqüente, porquanto, Roxin conclui:

Não é lícito ressocializar com a ajuda de sanções jurídicas penais pessoas que não são culpadas de agressões insuportáveis contra a ordem dos bens jurídicos, por mais degeneradas e inadaptadas que sejam essas pessoas. Caso este ponto de vista seja ignorado, estaremos sob a ameaça do perigo de uma associação coletivista que oprime o livre desenvolvimento da personalidade. As consequências da garantia constitucional da autonomia da pessoa devem, pois, respeitar-se igualmente na execução da pena. É proibido um tratamento coativo que interfira com a estrutura da personalidade, mesmo que possua eficácia ressocializante – o que é válido tanto quanto à castração de delinqüentes sexuais, como quanto à operação cerebral que transforma contra a sua vontade o brutal desordeiro num manso e obediente sonhador.²¹

¹⁸ FÖPPEL, Gamil. **A função da pena na visão de Klaus Roxin**, p. 75.

¹⁹ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**, p. 32.

²⁰ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**, p. 35.

²¹ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**, p. 41.

Juarez Cirino discorre sobre a crítica às teorias unificadoras, as quais acabam por repetir os equívocos das teorias isoladas. Oportuno transcrevê-lo:

A crítica jurídica e criminológica sobre as *teorias unificadas* da pena criminal afirma que os defeitos das teorias *isoladas* não desaparecem com a reunião das funções (a) de *compensar* ou *expiar* a culpabilidade, (b) de *corrigir* e *neutralizar* o criminoso e (c) de *intimidar* autores potenciais e de *manter/reforçar a confiança* no Direito. Por exemplo, completar a função de *retribuição* com a função de *prevenção* especial ou geral, significa admitir a *insuficiência* da retribuição e, de fato, *disfarçar* a retribuição sob a forma de prevenção etc. Além disso, a admissão de diferentes funções da pena criminal, determinada pela cumulação de teorias contraditórias e reciprocamente excludentes, significa adotar uma *pluralidade de discursos legitimantes* capazes de *racionalizar* qualquer punição pela escolha da teoria mais adequada para o caso concreto.²²

As legislações penais modernas adotam as teorias unificadas em sua constituição. O Código Penal Brasileiro adota as teorias unificadas na medida em que em seu artigo 59 determina que a aplicação da pena se dará “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”²³.

²² SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**, p. 34.

²³ Art. 59 – “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**: I- as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.” (grifado).

2. TEORIAS CRÍTICAS DA PENA

São teorias fundadas no discurso crítico criminológico.

2.1 TEORIA AGNÓSTICA

Os defensores da teoria agnóstica refutam as finalidades declaradas da pena, aduzindo a existência de finalidades ocultas. Partindo dos modelos ideais de estado de polícia e de estado de direito, os mentores de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, com objetivos político-criminais democráticos, preconizam que o poder punitivo do estado de polícia deve ser contido para que a segurança jurídica possa ser ampliada.²⁴

Acerca da crítica negativa da pena criminal, Juarez Cirino leciona que:

Do ponto de vista científico, a teoria *negativa/agnóstica* da pena criminal é, antes e acima de tudo, uma teoria *negativa* das funções *declaradas* ou manifestas da pena criminal, expressas no discurso oficial de retribuição e prevenção geral e especial (positivas e negativas), rejeitadas como falsas pelos autores – que recuperam conceito de TOBIAS BARRETO para definir pena criminal como ato de poder político correspondente ao fundamento jurídico da guerra, e segundo lugar, é uma teoria agnóstica das funções reais ou latentes da pena criminal, porque renuncia à cognição dos objetivos ocultos da pena criminal, que seriam múltiplos e heterogêneos.²⁵

O abolicionismo penal propugna a extinção de todo sistema penal diante da total ineficiência deste. Edson Passetti e Roberto Baptista Dias da Silva argumentam que:

A teoria do abolicionismo penal sintoniza-se com o presente, evitando dicotomias e discriminações, mas, principalmente, procura mostrar que a sociedade sem o sistema penal já existe. As pessoas, no cotidiano, encontram soluções pacíficas para os acontecimentos, principalmente através de mecanismos conciliatórios e compensatórios, que dispensam qualquer intermediação do sistema penal.²⁶

O direito penal é ineficaz na prevenção e na não reincidência dos delitos, além de ser fomentador das desigualdades sociais por ser altamente seletivo.

²⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**, p. 16.

²⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**, p. 15/16.

²⁶ MACHADO, Michele Maria Costa. **Legitimação versus deslegitimação da pena**. Disponível em: < www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/...fevereiro2008/.../dis9.doc >. Acesso em 20/Nov/2012

Zaffaroni afirma que o abolicionismo penal é uma das respostas à crise do sistema penal:

Em razão da deslegitimação dos sistemas penais, surgem duas grandes correntes de propostas político-criminais – ou políticas, se assim se preferir – com variáveis relativamente consideráveis em cada uma delas: a proposta de um direito penal mínimo ou “contração de direito penal” e a proposta de sua abolição ou do **abolicionismo penal**. (com grifos no original)

[...] É importante adiantar que, ao contrário das respostas até agora examinadas – que “fogem” ou negam a deslegitimação ou que, como o funcionalismo, enfrentam-na com o propósito de refutá-la -, as respostas minimizantes e abolicionistas assumem e reafirmam a deslegitimação [...]²⁷

O abolicionismo objetiva a despenalização, a supressão do sistema penal, buscando a solução em outros ramos do direito. Acerca da teoria, Luciano Nascimento Silva argumenta que:

O abolicionismo penal é uma teoria utópica diferenciada, pois não declara a crença de que os conflitos sociais irão desaparecer com a abolição do sistema penal, pelo contrário, reconhece a manutenção de tais conflitos. No entanto, postula pela abolição do sistema penal por entender – e demonstrar – que este serve apenas como instrumento de falsa resolução dos conflitos sociais.²⁸

A crítica tecida sobre tal teoria é a de que para ser abolido, o sistema penal necessita de um substitutivo que ocupe seu lugar e, assim, seria criado outro direito sancionador.

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal**, p. 89.

²⁸ SILVA, Luciano Nascimento. **Manifesto abolicionista penal. Ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3556/manifesto-abolicionista-penal/4>>. Acesso em 20/Nov/2012.

2.2 TEORIA MINIMALISTA RADICAL

Esta teoria defende a abolição, a longo prazo, do sistema penal. Para que seja possível tal mudança, é necessária uma transformação social, mudanças nas bases da sociedade. A intervenção do sistema penal se daria somente em determinados momentos para defesa de alguns interesses sociais. Paulo Queiroz argumenta ao interpretar Alessandro Baratta:²⁹

Para Baratta, em especial, a melhor política criminal corresponde a uma política de transformação das estruturas sociais e de poder, uma política, enfim, de minimização das desigualdades sociais, salientando que dentre os instrumentos de política criminal, o direito penal é o mais inadequado, pelas razões já assinaladas. Daí porque não se trata de uma política de “substitutivos penais”, vagamente reformista e humanitária, mas, sim, de uma política muito mais ambiciosa, de levar a cabo profundas reformas sociais e institucionais para o desenvolvimento da igualdade, da democracia, de formas de vida comunitária e civil alternativas e mais humanas. Enfim, a melhor política criminal é uma política não-penal, que se socorre de intervenções que vão às raízes dos problemas, uma resposta etiológica, e não uma resposta sintomatológica apenas.³⁰

Baratta defende que:

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio.³¹

É fato que o sistema penal é instituição falida, entretanto, possui o condão de controlar os impulsos vingativos de uma sociedade vingativa e cruel e a ausência da punição estatal daria espaço ao desejo vingativo dos particulares.³²

²⁹ MACHADO, Michele Maria Costa. **Legitimação versus deslegitimação da pena**. Disponível em: < www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/...fevereiro2008/.../dis9.doc >. Acesso em 20/Nov/2012.

³⁰ QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal. Legitimação Versus Deslegitimação Do Sistema Penal**, p. 103.

³¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p. 207.

³² MACHADO, Michele Maria Costa. **Legitimação versus deslegitimação da pena**. Disponível em: < www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/...fevereiro2008/.../dis9.doc >. Acesso em 20/Nov/2012.

3. DIREITO, PRISÃO E CONTROLE SOCIAL

O Direito é sistema de regras que apresenta como escopo a regulação da convivência em sociedade mediante o controle social. Este controle é exercido principalmente pelo Direito Penal, o qual apresenta vasto rol de condutas tipificadas como criminosas e que prevêm para aqueles que a praticam a segregação de liberdade.

Ocorre que esta ideologia de controle social encontra-se revestida de um caráter eminentemente burguês. De acordo com Alessandro Baratta:

A ideologia da defesa social (ou do fim) nasceu contemporaneamente à revolução burguesa e, enquanto a ciência e a codificação penal se impunham como elemento essencial do sistema jurídico burguês, aquela assumia o predomínio ideológico dentro do específico setor penal. As escolas positivistas herdaram-na da Escola clássica, transformando-a em algumas de suas premissas, em conformidade às exigências políticas que assinalam, no interior da evolução da sociedade burguesa, a passagem do estado liberal clássico ao estado social.³³

Desta feita, passa a vigorar a premissa de que sociedade é composta de homens bons e maus, sendo que os maus devem ser neutralizados para a manutenção do convívio social pacífico, premissa esta que justifica e legitima o *jus puniendi* do Estado e, juntamente com os princípios norteadores da ideologia da defesa social, passa a ser o pilar sustentador do discurso jurídico-penal oficial.

Baratta elenca os princípios norteadores da ideologia da defesa social, sendo eles:

a) *Princípio da legitimidade*. O Estado, como expressão da sociedade está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.

b) *Princípio do bem e do mal*. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

c) *Princípio da culpabilidade*. O delito é a expressão de uma atitude inferior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.

d) *Princípio da finalidade ou da prevenção*. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção

³³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p. 41/42.

abstratamente prevista em lei, tem a função de criar uma justa e adequada contra motivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente.

e) *Princípio da igualdade*. A criminalidade é a violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual para todos.

f) *Princípio do interesse social e do delinquente natural*. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa a ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda a sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).³⁴

Ainda, acerca do legitimado *jus puniendi* do Estado, Lola Aniyar de Castro afirma que:

Este consenso legitima o poder e legitima todas as manifestações de controle desse poder. Assim, no que diz respeito diretamente ao tema tratado, o código penal será um monumento incontestado e incontestável. Definidor supremo do bem e do mal. E, historicamente, a criminologia dele derivada é, portanto, uma criminologia acrítica e submissa. É o que o período de Weber chama de dominação legal, no qual o direito e seu ritual cumprimento bastam para legitimar o poder.³⁵

Com objetivo de romper com a Criminologia do discurso oficial, surge a Criminologia Radical, a qual se utiliza da idéia do *labeling approach* para desconstruir e de deslegitimar a teórica do sistema penal, a qual apresenta a seletividade no processo de criminalização como uma de suas finalidades ocultas.

Afirma Zaffaroni, em sua obra “Em busca das penas perdidas”, que:

“O discurso jurídico-penal falso não é nem produto de má fé nem de simples conveniência, nem o resultado da elaboração calculada de alguns gênios malignos, mas é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas. Esta contradição dá lugar à difícil situação 'espiritual' do penalismo latinoamericano, (...), uma vez que a denúncia de seu discurso jurídico como falso pode privá-lo do único instrumento - precário -, mas instrumento - disponível para a defesa dos direitos humanos de alguns segmentos sociais..”³⁶

Sobre o *labeling approach*, Juarez Cirino leciona:

³⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p. 42/43.

³⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**, p. 68.

³⁶ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**, p. 14. Completa-se, afirmando que os segmentos sociais que defendem seus valores com este precário modelo de controle social, dotado de falsidade, são aqueles que detêm poder de manipulação ideológica.

O paradigma do *labelling approach* originário da criminologia fenomenológica americana de meados do século XX, estuda a criminalidade como fenômeno social produzido por normas e valores – e não como coisas explicáveis por etiologias causais – dirigindo a atenção para definições institucionais e formais de comunicação intersubjetivas no processo de construção social do crime e da criminalidade. Esse novo paradigma, considerado uma revolução científica em teoria criminológica, (a) define comportamento criminoso como qualidade atribuída por agências de controle social a determinadas condutas, mediante aplicação de regras e sanções, e (b) define criminoso como o “sujeito ao qual se aplica com sucesso o rótulo de criminoso”, segundo a célebre definição de BECKER.³⁷

Segundo o raciocínio adotado, a criminalidade tem origem no conflito social, uma vez que as camadas excluídas da população confrontam-se com os poderes político e econômico ao mesmo tempo em que os detentores do poder de decisão exploram as classes marginalizadas para manutenção de seus interesses.

Alessandro Baratta aduz que o Direito Penal é desigual por excelência, uma vez que não defende os bens essenciais a toda a coletividade. Utiliza o enfoque da reação social para negar os princípios de prevenção e igualdade, segundo os quais a pena além de retribuir, previne o crime e a lei penal aplicar-se-á da mesma forma para todos. O autor afirma que na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade constitui-se em espécie de status atribuído a sujeitos determinados, mediante dupla seleção:

(...) em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixados no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre indivíduos.³⁸

Neste diapasão, é possível inferir-se que o legislador ao escolher as condutas, situações, valores, bens e, principalmente, pessoas, dá prioridade às hipóteses nas quais os bens jurídicos pertencentes às classes dominantes estejam em risco, bem como tenciona a repreender com mais rigor a criminalidade tosca

³⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal. Parte Geral**, p. 696/697.

³⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p. 161.

(visível) perpetrada pelos setores mais débeis da sociedade, ao réves do que ocorre com a criminalidade invisível (delitos econômicos).³⁹

Assim, é possível a percepção de que as instituições de controle social selecionam a parcela da sociedade, a classe sobre a qual atuarão. Neste sentido, discorre Juarez Cirino:

A concepção de crime como produto de norma (criação do crime) e de poder (aplicação de normas) define a lei e o processo de criminalização como “causas” do crime, rompendo com o esquema teórico do positivismo e dirigindo o foco para a relação de estigmatização criminal e formação de carreiras criminosas: a criminalização primária produz estigmatização que, por sua vez, produz criminalização secundária (reincidência). O rótulo criminal, principal elemento de identificação do criminoso, produz as seguintes consequências: assimilação das características do rótulo pelo rotulado, expectativa social de comportamento do rotulado conforme as características do rótulo, perpetração do comportamento criminoso mediante formação de carreiras criminosas e criação de subculturas criminais através de aproximação recíproca de indivíduos estigmatizados.⁴⁰

Ou seja, o crime passa a ser compreendido como produto de normas (criminalização primária) e de poder (criminalização secundária) e, conseqüentemente, a lei passa a ser considerada a “causa” do crime.

Desta maneira, o Direito Penal e as instituições de controle social além de manterem o domínio sobre as camadas marginalizadas, objetivam a promoção e manutenção do *status quo* das classes detentoras do poder de decisão usando o falso discurso da proteção da coletividade como justificativa.

³⁹ FILHO, Adnaldo Dominices Baía. **Considerações sobre o moderno saber criminológico: do mito do “homem-criminoso” à deslegitimação do direito de punir**. In: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ. 07.01/10. Disponível em: <http://revista.ampem.org.br/2010/07.01_Artigo-0701Ano2010.pdf>. Acesso em: 16/Nov/2012.

⁴⁰ SANTOS. Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**, p. 20.

CAPÍTULO II – O CÁRCERE E A RESSOCIALIZAÇÃO

4. A NOVA DEFESA SOCIAL

Objetivando humanizar o Direito Penal através da adoção e ampliação de penas alternativas à prisão surge a Nova Defesa Social, corrente de pensamento que tem por representantes Marc Ancel e Roberto Lira. Este movimento propõe uma política criminal garantidora do respeito aos direitos humanos, primando pela dignidade do ser humano e de sua efetiva proteção na comunidade social.

Acerca da defesa social, Aparecida da Silva Herreira leciona:

A expressão “defesa social”, em sentido antigo e ultrapassado, significa proteção da sociedade contra o crime através de vigorosa repressão das infrações cometidas. [...] Entretanto, modernamente a expressão assume sentido de prevenção e tratamento com base em dados das ciências sociais, à luz da Criminologia. Assim, a expressão “defesa social” traduz-se por uma tendência dinâmica que apresenta certa oposição a tudo que existe em matéria penal e pronta predisposição para tomar iniciativa em relação ao que deveria existir.⁴¹

Ao definir a Nova Defesa Social, Marc Ancel postula que:

“[...] não é uma escola, mas antes, uma tendência, um movimento; não pretende impor dogmática nova, nem substituir todas as teorias do direito penal por uma única; ele procura somente reunir todos aqueles que percebem que o mundo atual e o pensamento moderno irrompem no quadro das doutrinas e das teorias de todas as escolas, numa aspiração de renovação humana que ultrapassa todas as técnicas”.⁴²

A Nova Defesa Social é uma corrente do século XX, consolidada nas últimas décadas, que formulou os seguintes postulados:

- a) reação contra o excesso de juridismo (desjuridização), limitando o tecnicismo e a dogmática e valorizando as ciências humanas no estudo do fenômeno criminal e desenvolvendo uma política criminal que, situada entre o Direito Penal e a Criminologia, busque o aperfeiçoamento das instituições penais;
- b) consideração da personalidade do delinquente e revisão do sistema de sanções, eliminando o sistema retributivo da pena;
- c) reinserção do delinquente através de tratamento e proteção oriunda de uma reforma penitenciária;

⁴¹ HERREIRA, Aparecida da Silva. **Nova Defesa Social**. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1649/1427>>. Acesso em: 01/dez/12.

⁴² HERREIRA, Aparecida da Silva. **Nova Defesa Social**. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1649/1427>>. Acesso em: 01/dez/12.

d) distinção entre Direito penal, Criminologia e Política Criminal.⁴³

Para tanto, seria necessária a eliminação da legislação penal de infrações que não devem mais ser consideradas como crime, que poderiam ser solucionadas através da esfera civil ou administrativa, além da aplicação de medidas diversas da prisão para condutas que não representam maior ofensa ao convívio social.

A maioria dos adeptos da Nova Defesa Social entende que a pena de prisão não deve ser totalmente abolida, mas ser utilizada como *ultima ratio*, como medida de segurança para a segregação de delinquentes perigosos, apenas para os “casos residuais”.⁴⁴

⁴³ HERREIRA, Aparecida da Silva. **Nova Defesa Social**. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1649/1427>>. Acesso em: 01/dez/12.

5. A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PRISÃO

Com a consolidação do modo de produção capitalista passou a ser necessária a instituição de uma forma de punição que se adequasse às suas necessidades, a pena privativa de liberdade, a qual traz em seu seio a tripla finalidade de punição, prevenção e ressocialização.

A ressocialização como finalidade da pena privativa de liberdade tem origem no chamado “período humanitário”, momento histórico no qual houve o surgimento de escolas penais, as quais, partindo da premissa de que os infratores seriam indivíduos portadores de inferioridade moral, defendiam que durante o cumprimento da pena na prisão deveria o sujeito ser submetido a uma reforma moral que o tornaria apto para tornar a conviver em sociedade.

Assim, a pena além da justa retribuição e da prevenção de novas infrações, também deve oportunizar a ressocialização do criminoso.

É por isso que a prisão é a forma punitiva que melhor correspondia a este discurso: enquanto espaço de cumprimento da pena privativa de liberdade, através dela seria possível, ao mesmo tempo, punir o infrator (pela retirada da liberdade que era considerada o maior bem do indivíduo) e outorgar a ele as condições necessárias para que efetivasse sobre si mesmo uma reforma moral que permitiria seu retorno à sociedade extramuros em condições de obedecer às normas sociais instituídas.⁴⁵

O discurso ressocializador oriundo nos séculos XIX e XX permanece presente no âmbito do sistema penal e penitenciário. Como já citado, o infrator deveria ser submetido a uma reforma moral, também denominada de recuperação, ressocialização, reabilitação, reeducação, reintegração e outras.

Para a realização de tal reforma é necessário um tratamento penal, entendido por Daniele Magnabosco como:

ponto de união entre o direito penal e a criminologia e [que] compreende um conjunto de medidas sociológicas, educativas, psicológicas e de métodos científicos que são usados em ações junto ao delinqüente com o objetivo de tentar modelar sua personalidade, preparar sua reinserção social e prevenir a reincidência.⁴⁶

⁴⁴ HERREIRA, Aparecida da Silva. **Nova Defesa Social**. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1649/1427>>. Acesso em: 01/dez/12.

⁴⁵ FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. **A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado**. In: Sociedade em Debate, Pelotas, jul.-dez./2009. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/download/355/312>>. Acesso em: 27/jul/12.

⁴⁶ FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. **A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado**. In: Sociedade em Debate, Pelotas, jul.-

Conforme prelecionado por Foucault, a pretensão é que a passagem pelo cárcere transforme de delinquente para um trabalhador consciente. Segundo Foucault:

Mas a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento - jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro - fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez. Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro uma privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi desde o início uma "detenção legal" encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal.⁴⁷

Para Alvaro Sá, “‘tratamento’, ‘recuperação’ e ‘reabilitação’ estão relacionados a uma forma tradicional de interpretar a conduta criminosa, forma essa apoiada na idéia de que tal conduta é fruto de algum desajuste ou desvio de comportamento por parte do infrator”.⁴⁸

Nota-se que o ideal ressocializador adota a premissa de que vivemos em uma sociedade perfeita, de modo que a mudança deva ocorrer somente por parte do preso para que esse possa, então, adaptar-se.

O trabalho prisional é, em tese, um fator de ressocialização para o condenado a pena privativa de liberdade. É consenso perante a sociedade que todo detento deve trabalhar, variando apenas as razões. Silmara A. Quintino, socióloga, pontua que:

Alguns defendendo a máxima capitalista de que o trabalho dignifica o homem; outros por considerar que mente desocupada é oficina do diabo; há aqueles que a partir de uma visão católica do trabalho como suplício, defendem o trabalho por vingança (se a vítima e sua família trabalhavam, por que o criminoso não trabalhará?); muitos ainda são favoráveis ao trabalho nas prisões por uma questão de ordem econômica para desonerar os cofres públicos dos custos com a manutenção dos detentos, enfim as

dez./2009. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/download/355/312>>. Acesso em: 27/jul/12.

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, p. 196.

⁴⁸ SÁ, Alvaro. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**, p. 12.

razões são quase inumeráveis – existem inclusive aqueles mais exaltados que defendem os trabalhos forçados.⁴⁹

O trabalho executado pelo detento é definido como um dos mais importantes agentes de transformação carcerária. Entretanto, faz-se necessária uma análise acerca dos reais objetivos do trabalho penitenciário, fora do ponto de vista dos discursos humanitários oficiais, para verificação dos pontos negativos desse trabalho.

Se as condições materiais necessárias para realização de tal trabalho não forem adequadas, o trabalho prisional pode ao invés de regenerar o ser humano, empobrecer ainda mais o detento e enriquecer quem explora essa mão de obra, na medida em que o detento é um operário que não falta, não se atrasa e teoricamente é mais disciplinado, reforçando assim a desigualdade social que impera em nossa sociedade.

Existe ainda a discussão de que o trabalho prisional deve ter apenas fins educativos, disciplinadores e atuar como solução para os desvios da imaginação dos criminosos. Se o detento recebe um salário compatível com a sua função, então a prisão seria um prêmio e não uma forma de reparação do dano causado.⁵⁰

Fernanda Bestetti de Vasconcellos, socióloga, citando Foucault, afirma que:

o trabalho prisional aqui não visa ao lucro ou ao aprendizado de uma atividade que seja útil ao apenado, mas sim ao seu ajuste a um aparelho de produção. O trabalho prisional não seria “nem uma adição nem um corretivo ao regime de detenção”, ele teria uma função diferente da punição.⁵¹

Hoje, o preso condenado deve trabalhar durante o dia, trabalho este que deve ser educativo e produtivo, sendo que para cada três dias trabalhados é remido um dia da pena. Entretanto, é pequeno o número de prisões industriais e até mesmo nestas não há trabalho para todos os detentos.

⁴⁹ QUINTINO, Silmara A. **A prisão como castigo, o trabalho como remição – contradições do Sistema Penitenciário Paranaense**. Revista Sociologia Jurídica - ISSN: 1809-2721. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/178-a-prisao-como-castigo-o-trabalho-como-remicao--contradicoes-do-sistema-penitenciario-paranaense>>. Acesso em 09/nov/12.

⁵⁰ QUINTINO, Silmara A. **A prisão como castigo, o trabalho como remição – contradições do Sistema Penitenciário Paranaense**. Revista Sociologia Jurídica - ISSN: 1809-2721. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/178-a-prisao-como-castigo-o-trabalho-como-remicao--contradicoes-do-sistema-penitenciario-paranaense>>. Acesso em 09/nov/12.

⁵¹ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Trabalho Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática**. Revista Sociologia Jurídica - N. 05 - Julho-Dezembro/2007. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/240-trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica-fernanda-bestetti-de-vasconcellos>>. Acesso em 09/nov/12.

Assim como a prisão é incapaz de cumprir com seu papel ressocializador, o trabalho prisional não promove a formação profissional do preso. Silmara A. Quintino, em seu estudo, conclui que:

Enfim, o trabalho nas prisões nem produz elevação moral, espiritual ou da auto-estima do detento, nem lhe garante os meios materiais para que possa economizar para levar uma vida digna quando sair do sistema. O trabalho sequer lhe assegura uma formação profissional que lhe garanta ingressar no mercado de trabalho apesar do estigma com o qual sairá da prisão. Na grande maioria das vezes a mão-de-obra do interno é utilizada para suprir as necessidades do estabelecimento e não ao tratamento do interno.⁵²

A realidade é que sem o desenvolvimento de ações dentro do sistema prisional que valorizem os direitos dos presos, objetivando uma real oportunidade de reintegração, resta inócuo o objetivo do trabalho de atuar como fator de ressocialização. Baratta pontua ser necessário para a reintegração do apenado que o sistema propicie:

uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre freqüentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime.⁵³

Citando as lições de Alvino Sá, é necessário que seja buscada a reintegração do apenado, passando a sociedade a ter responsabilidade neste. Segundo o autor, “pela reintegração social, a sociedade (re) inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos”.⁵⁴

⁵² QUINTINO, Silmara A. **A prisão como castigo, o trabalho como remição – contradições do Sistema Penitenciário Paranaense**. Revista Sociologia Jurídica - ISSN: 1809-2721. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/178-a-prisao-como-castigo-o-trabalho-como-remicao--contradicoes-do-sistema-penitenciario-paranaense>>. Acesso em 09/nov/12

⁵³ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado**. (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em 19/out/12. p. 03.

⁵⁴ SÁ, Alvino. **Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário**, p. 11.

6. ORGANIZAÇÃO PRISIONAL: RESSOCIALIZAÇÃO OU ESTIGMATIZAÇÃO?

As instituições totais, como as prisões, rompem com o mundo externo, com vínculos afetivos e familiares de seus internos e geram no indivíduo um processo de "mortificação do eu": as humilhações e degradações vão dilacerando a autopercepção que o sujeito tem de si.⁵⁵

Segundo o eminente doutrinador César Roberto Bitencourt, citado por Elisangela Melo Reghelin em artigo sobre os efeitos do cárcere na identidade do sujeito, as principais características das instituições totais são:

todos os aspectos da vida desenvolvem-se no mesmo local e sob o comando de uma única autoridade; todas as atividades diárias são realizadas na companhia imediata de outras pessoas, a quem se dispensa o mesmo tratamento e de quem se exige que façam juntas as mesmas coisas; todas as atividades diárias encontram-se estritamente programadas, de maneira que a realização de uma conduz diretamente à realização da outra, impondo uma seqüência rotineira de atividades através de normas formais explícitas e de um corpo de funcionários. Além disso, as diversas atividades obrigatórias encontram-se integradas em um só plano racional, cujos propósitos são conseguir os objetivos próprios da instituição.⁵⁶

O indivíduo aprisionado tem que aprender como se portar dentro da instituição, de acordo com normas e valores específicos dela, sendo que esses não são os mesmos encontrados na sociedade. Logo, de que forma o cárcere como poderia promover a reabilitação dos internos, para trazê-los novamente ao convívio social, se o despersonaliza e os condiciona à introjeção do modo de vida da instituição?

Para Foucault, a prisão demonstra sua falência no tangente à almejada ressocialização do indivíduo ao não diminuir as taxas de criminalidade; provocar reincidência, devido ao fato de que por não reintegrar, o egresso encontra dificuldade para ser aceito em algum trabalho; e por fabricar delinquentes, além de favorecer a solidariedade entre eles.⁵⁷

⁵⁵ REGHELIN, Elisangela Melo. *O cárcere como instituição total e os efeitos da perda da identidade do Eu*. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 09/nov/12.

⁵⁶ REGHELIN, Elisangela Melo. *O cárcere como instituição total e os efeitos da perda da identidade do Eu*. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 09/nov/12.

⁵⁷ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Trabalho **Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática**. Revista Sociologia Jurídica - N. 05 - Julho-Dezembro/2007. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/240-trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica-fernanda-bestetti-de-vasconcellos>>. Acesso em 09/nov/12.

Alessandro Baratta, ao analisar os efeitos gerados pelo cárcere, ressalta as marcas estigmatizantes que este deixa no indivíduo, conferindo-lhe o papel de delinquente. Assim, mantém os indivíduos desiguais, sendo este o elemento principal para a criação de uma população criminosa. Elisangela Melo Reghelin que “não interessa “quem é o delinquente” ou “por quê ele delinuiu”, mas a análise do etiquetamento”.⁵⁸ A autora conclui que:

[...] o cárcere, outrora uma conquista do Iluminismo Humanitário, uma alternativa aos suplícios e à pena de morte, hoje é muito mais que a perda da liberdade: é a perda da afetividade, da identidade, da socialidade, é “o castigo da alma”, como referia Mannuzzu. É uma instituição desigual, atípica, antiliberal, cujas atividades são penosas e inutilmente aflitivas.⁵⁹

Para Baratta, a estigmatização penal é elemento transformador da identidade social da população criminosa. A prisão gera a “desculturação” do sujeito, uma vez que rompe com o mundo externo, com vínculos afetivos e familiares de seus internos. Também promove uma aculturação dos valores característicos de uma subcultura carcerária, a qual quanto mais internalizada, mais dificulta a reinserção do encarcerado na sociedade extramuros.⁶⁰

Ainda, há de ressaltar-se que o sistema penal atua de modo a criminalizar os economicamente inferiores e sem condições ideais de consumo na sociedade, como resposta ao delito por parte de indivíduos de classes econômicas superiores, “sendo que, cada vez mais, ser pobre é visto como um crime e empobrecer como produto de predisposição ou intenção criminosa”.⁶¹

De acordo com Foucault, a prisão é desprovida de efeitos positivos, tanto que, segundo ele:

[...] a idéia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeitos sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva e cara. Mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhe os vícios.⁶²

⁵⁸ REGHELIN, Elisangela Melo. *O cárcere como instituição total e os efeitos da perda da identidade do Eu*. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 12.06.2002.

⁵⁹ REGHELIN, Elisangela Melo. *O cárcere como instituição total e os efeitos da perda da identidade do Eu*. Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 12.06.2002.

⁶⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revam. 3ª Ed. p. 178-181.

⁶¹ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Trabalho Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática**. Revista Sociologia Jurídica - N. 05 - Julho-Dezembro/2007. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/240-trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica-fernanda-bestetti-de-vasconcellos>>. Acesso em 09/nov/12.

⁶² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, p. 95.

Os altos índices de reincidência criminal e a constatação de que os egressos quando retornam à sociedade encontram imensa dificuldade de adaptação em função da estigmatização que a prisão produz demonstram o processo de despersonalização do sujeito provocado pela ineficiência das prisões. Foucault há tempos já lecionava acerca da contradição da prisão, a qual pretende readaptar para liberdade alguém em confinamento. Conforme assevera Baratta:

Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra “segregada” na prisão.⁶³

Baratta ainda ressalta o papel da sociedade para que o estigma da pena continue açoitando o ex-presidiário, a qual rondar-lhe-á os passos, na amplitude do panótipo, invisível, foucaultiano. De acordo com o autor:

"O cuidado crescente que a sociedade punitiva dispensa ao encarcerado depois do fim da detenção, continuando a seguir sua existência de mil modos visíveis e invisíveis, poderia ser interpretado como a vontade de perpetuar, com a assistência, aquele estigma que a pena tornou indelével no indivíduo. A hipótese de *Foucault*, da ampliação do universo carcerário à assistência antes e depois da detenção, de modo que este universo esteja constantemente sob o foco de uma sempre mais científica observação, que se torna, por seu turno, um instrumento de controle e de observação de toda a sociedade, parece, na realidade, muito próxima da linha de desenvolvimento que o sistema penal tomou na sociedade contemporânea. Este novo "panopticon" tem sempre menos necessidade do sinal visível (os muros) da separação para assegurar-se o perfeito controle e a perfeita gestão desta zona particular de marginalização, que é a população criminosa.⁶⁴

Lourival Almeida Trindade, em sua obra “A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão” assevera que:

Em suma, dir-se-á que, na estrutura capitalista, o cárcere continuará estigmatizante, sobre o ex-recluso, é um mal, sem remédio, pelo menos enquanto vigorar a ordem social burguesa. As etiquetas sociais da

⁶³ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado.** (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf >. Acesso em 19/out/12. p. 03.

⁶⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p.167

condenação impedirão sua reintegração social, de tal modo que o ex-detento continuará, reincidentemente, a trilhar a senda da criminalização.⁶⁵

Assim, além da pena imposta ao sujeito, existe uma outra modalidade de pena a ser enfrentada pelo egresso, segundo Frederico Abrahão de Oliveira, é a pena acessória social, a qual se estende à família e as pessoas que tem algum vínculo com ex-presidiário, perpetuando o estigma.⁶⁶

⁶⁵ TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão**, p. 53.

⁶⁶ TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão**, p. 55.

CAPÍTULO III - A RELIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

7. CRÍTICAS AO IDEAL RESSOCIALIZADOR

Segundo Michael Foucault, a prisão, por meio do controle e da disciplina, tem como uma função primordial a sujeição do detento. Para ele, a obediência e a hierarquia, intrínsecas às relações de poder, permitem o controle e sujeição do indivíduo, sem a violação da estrutura física do corpo. É a disciplina geradora de corpos dóceis e úteis:

A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado “aptidão”, uma capacidade que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, instaurando uma relação de sujeição. Se a exploração econômica separa a força e o produto de trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada.⁶⁷

Desta forma, a disciplina além de aumentar a produtividade e eficácia dos corpos, os condiciona a aceitar as ordens estabelecidas; é a docilidade que permite a manutenção da hierarquia social e do *status quo* da classe dominante e contribui para a “adaptação” do indivíduo às relações sociais.⁶⁸

Novamente recorrendo os ensinamentos de Foucault, este já pontua que a prisão embora busque a ressocialização, acaba por produzir mais delinqüência, o que a torna contraditória. Segundo ele, a prisão contribui para a

[...] manutenção da delinqüência, na indução do interno a se tornar reincidente; ela transforma o infrator ocasional com seus pequenos delitos e ilegalidades em delinqüente habitual; a organização da “sociedade do cárcere” ajuda a promover a solidariedade entre os internos para o mundo do crime e da delinqüência.⁶⁹

Baratta afirma que “a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a

⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, p. 119.

⁶⁸ FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. **A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado**. In: Sociedade em Debate, Pelotas, jul.-dez./2009. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/download/355/312>>. Acesso em: 27/jul/12.

⁶⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir. nascimento da prisão**, p. 240.

esse objetivo”.⁷⁰ Tal afirmação é facilmente constatável ao analisarem-se os altos índices de reincidência criminal, os efeitos nocivos da cultura prisional sobre o condenado e sua posterior estigmatização na sociedade.

Eliana Ribeiro Faustino e Sandra Regina Abreu Pires, em artigo sobre o almejado efeito ressocializador da prisão, pontuam que a segregação do preso em relação à sociedade, a perda dos vínculos familiares e afetivos, a forçosa adaptação do sujeito à vida no cárcere e a decorrente incorporação de valores, normas e regras típicos da prisão além da adoção de comportamentos correspondentes à cultura prisional que fortalecem a perda de capacidade do preso para a vida em liberdade, reforçam o fracasso do cárcere como local de ressocialização.⁷¹

Alessandro Baratta, ao fazer uma crítica da “reintegração social” do sentenciado, afirma que o tratamento reeducativo e ressocializador como fim último da pena e a possibilidade de fazer do cárcere lugar de ressocialização, foi se perdendo devido aos escassos resultados que o cárcere tem apresentado em termos de reabilitação, bem como, diante das transformações provenientes da crise do Welfare State, suprimindo boa parte da base material dos recursos econômicos destinados a sustentar uma política prisional de ressocialização efetiva, além da efetivação de contra-reformas de caráter mais repressivo frente às ameaças terroristas.⁷²

Além de Baratta, diversos doutrinadores reconhecem a incapacidade da prisão no que se refere à ressocialização do condenado. Razão assiste a Júlio Fabbrini Mirabete quando leciona que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem a se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de

⁷⁰ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado.** (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em 19/out/12. p. 02.

⁷¹ FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. **A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado.** In: Sociedade em Debate, Pelotas, jul.-dez./2009. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/download/355/312>>. Acesso em: 27/jul/12.

⁷² BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado.** (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em 19/out/12. p. 01.

liberdade não ressocializa o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social.⁷³

Diante de tal constatação, Baratta defende que “apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente”.⁷⁴ O autor refuta a utilização dos conceitos de tratamento e ressocialização, pois, segundo ele, “pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’”.⁷⁵ Defende a promoção da reintegração social a qual requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se *reconheçam* na sociedade e esta, por sua vez, se *reconheça* na prisão”⁷⁶.

Assim, conclui Baratta, autor por diversas vezes consultado para confecção deste trabalho, que a reintegração social do condenado significa:

[...] antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social, desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, a volta à prisão.⁷⁷ (BARATTA, 2007, p.03)

Deste modo, devem, portanto, ser efetivadas ações que tornem o cárcere mínimo possível prejudicial ao detento, partindo-se da valorização dos direitos dos

⁷³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei n 167 7.210 de 11-7-1984, p. 24.

⁷⁴ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado**. (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf >. Acesso em 19/out/12. p. 02

⁷⁵ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado**. (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf >. Acesso em 19/out/12. p. 03.

⁷⁶ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado**. (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf >. Acesso em 19/out/12. p. 03.

⁷⁷ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado**. (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf >. Acesso em 19/out/12. p. 03.

apenados, já que a população carcerária, em sua maioria, pertence a grupos sociais excluídos da “sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho”.⁷⁸

⁷⁸ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado.** (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf >. Acesso em 19/out/12. p. 03

8. A REPRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELO SISTEMA PUNITIVO

O controle social é exercido pelo sistema punitivo por meio de instituições estatais, instituições estas que divididas em três áreas: a policial, a judiciária e a penitenciária.⁷⁹ De uma forma simplista, a polícia é incumbida de coibir condutas passíveis de criminalização, bem como investigar sua ocorrência. O judiciário julga a conduta investigada pela polícia e, em caso de condenação, cabe à estrutura penitenciária o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Segundo Alessandro Baratta, o processo de criminalização se apresenta em três momentos:

O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.⁸⁰

Inicialmente, temos a criação de um senso comum sobre a realidade da criminalidade, senso este que “identifica grupos sociais específicos como aqueles dos quais não se pode esperar outra coisa senão comportamentos desviantes”.⁸¹

Depois, são criminalizadas condutas “decorrentes de relações sociais que se guiam por contradições inerentes ao modo de produção capitalista e que, assim sendo, possuem um conteúdo de desigualdade que propicia uma atuação direcionada do sistema punitivo”.⁸²

Acerca da função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, discorre Baratta:

No que se refere ao direito penal *abstrato* (isto é, à criminalização primária), isto tem a ver com os conteúdos, mas também com os “não-conteúdos” da lei penal. O sistema de valores que neles se exprime reflete,

⁷⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, p. 25.

⁸⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 161.

⁸¹ OLIVEIRA, André Luiz Corrêa de. **Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 872, 22 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7612>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

⁸² OLIVEIRA, André Luiz Corrêa de. **Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 872, 22 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7612>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados. Basta pensar na enorme incidência de delitos contra o patrimônio na massa da criminalidade (...).⁸³

A dinâmica das relações sociais é permeada de desigualdade, exemplo disso é o caráter privado que se atribui à propriedade e que é fato gerador dos crimes contra o patrimônio. Aqui evidencia-se a exclusão do outro, o que pressupõe uma desigualdade em relação ao excluído e, este excluído, na tentativa de superação desta desigualdade incide nas condutas criminalizadas, previamente pensadas pelo sistema para manutenção da estrutura social desigual.

Sobre o tema, novamente cabe a lição de Alessandro Baratta:

A complementaridade das funções exercidas pelo sistema escolar e pelo penal responde à exigência de reproduzir e assegurar as relações sociais existentes, isto é, de conservar a realidade social. Esta realidade se manifesta com uma desigual distribuição dos recursos e dos benefícios, correspondentemente a uma estratificação em cujo fundo a sociedade capitalista desenvolve zonas consistentes de subdesenvolvimento e marginalização.⁸⁴

Diante disso, observa-se que o caráter igualitário atribuído ao sistema penal é falacioso, uma vez que seu funcionamento é seletivo e atinge apenas determinados indivíduos, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas.⁸⁵

Acerca da real função do sistema penal, acentua Vera Andrade que:

A eficácia invertida significa, pois, que a função latente e real do sistema não é combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica mas, ao invés, construir seletivamente a criminalidade e, neste processo, reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero, raça). Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no senso comum ou opinião pública – que perpetua a “ilusão de segurança” por ele fornecida, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Daí apresentar uma eficácia simbólica sustentadora da eficácia instrumental invertida. Nesta esteira, refiro-me a uma dupla inversão, a saber, preventiva e garantidora do sistema penal.⁸⁶

⁸³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, p. 176.

⁸⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**, p. 171.

⁸⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 10ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 26.

⁸⁶ ANDRADE, Vera R. P. de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**, p. 133.

Baratta conclui que a criminalidade é “um ‘bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre eles”.⁸⁷

Assim, o *status* de criminoso, nada mais é do que uma construção social de formação dos delinquentes, da criminalidade e da criminalização, construção esta que delimita os bens e as condutas tuteladas pelos mecanismos de controle e sobre quem recai a seletividade⁸⁸.

Sendo a criminalidade construção social, determina-se a mudança do eixo para análise macrossociológica, ou seja, “do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização”.⁸⁹ Assim, o Direito Penal revela-se como um mecanismo de produção e reprodução da ideologia da defesa social, o qual se verifica da seguinte forma:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do *status* de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. A crítica se dirige, portanto, ao mito do direito penal como direito igual por excelência. Ela mostra que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito burguês, e que, contrariamente a toda aparência, é o direito desigual por excelência.⁹⁰

Através do processo de criminalização, o sistema punitivo permeia a dinâmica das relações sociais utilizando-se de falsas justificativas para sua legitimidade, da ideologia da defesa social para justificar sua necessidade. Constitui-se em um mecanismo social que impossibilita a superação da desigualdade social e se “utiliza da desigualdade que gerou sua necessidade para reproduzi-la, e não

⁸⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 161.

⁸⁸ Por seletividade ZAFFARONI e PIERANGELI dizem ser “um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como ‘delinquentes’ e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas ou ações qualificadas como tais” – ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, p. 56.

⁸⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 161.

⁹⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**, p. 162.

permite que a dinâmica das relações sociais se desenvolva naquilo que guardam de transformador".⁹¹

É nesta perspectiva que o sistema punitivo utiliza-se da miséria e do desenvolvimento da consciência política de determinados setores da sociedade como base para reproduzir a desigualdade social própria do modo de produção capitalista a fim de garantir a manutenção da atual estrutura societária.

A miséria dá vazão a relações sociais frágeis, que não permitem àqueles que sofrem seus efeitos negativos constituírem relações sociais coesas o suficiente para superá-las. Um dos fatores que tornam frágeis as relações sociais que tem como ponto de partida a miséria é a potencialidade que elas possuem de oferecer ao sistema punitivo o substrato material necessário para desencadear a reação punitiva e o processo de criminalização, tendo em conta as condutas passíveis de criminalização existentes e a diversidade de fatores que determinam a estrutura social como desigual e exploratória.

[Já as] contradições sociais criam, inevitavelmente, uma consciência política em certos setores sociais, em torno de um problema específico, que começa a se erguer com práticas sociais contestatórias. E é também neste sentido que o sistema punitivo reproduz a desigualdade, pois o que pode ser destacado como práticas sociais transformadoras e emancipatórias torna-se crime, retirando a possibilidade da população reconhecer tais práticas como legítimas, porquanto está sempre associada à criminalidade e, de outro lado, mas no mesmo sentido, representa o uso direto da força.⁹²

Por fim, conclui-se, que o objetivo velado do sistema punitivo e alcançado com sucesso, é a criminalização das contradições capitalistas, de forma a garantir a reprodução da desigualdade.

Segundo Fábio Trad:

Preservam-se os fundamentos de um sistema econômico que deidifica o lucro, erotiza o dinheiro, dissemina a desigualdade, prolifera a miséria, coisifica a pessoa humana e comercializa sentimentos em uma escala crescente de corrupção de valores que recorda os tempos de decadência de civilizações.⁹³

A realidade prisional é lamentável e demonstra a falência do discurso de readequação do criminoso à sociedade. Esta almejada readequação somente será

⁹¹ OLIVEIRA, André Luiz Corrêa de. **Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 872, 22 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7612>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

⁹² OLIVEIRA, André Luiz Corrêa de. **Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 872, 22 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7612>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

⁹³ TRAD, Fábio. "A Progressão de Regime Prisional e seu Impacto no Discurso dos Modelos de Justiça Penal" – **Diagnóstico e Perspectivas**. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, abr. 2006, Ano 13, nº 161, p. 04.

possível com atitudes drásticas do Estado para a adaptação do indivíduo a uma sociedade a qual ele nunca pertenceu.

Embora os direitos dos presos estejam assegurados na Constituição Federal, em seu artigo 5º, e na Lei de Execuções Penais, é constante a violação de seus direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade, pois as medidas de “proteção” não se efetivam na prática.

Ao passar à tutela do Estado, o preso deveria perder apenas o seu direito de liberdade, já que a pena lhe imposta, como o nome já diz, é privativa de liberdade. Entretanto, ocorre que outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença também são suprimidos e desrespeitados, causando a degradação da personalidade e a perda da dignidade do detento e não lhe oferecendo nenhum preparo para o retorno à sociedade.

Há, ainda, a assunção pelo apenado do papel de marginalizado, adquirindo as atitudes de um preso habitual e desenvolvendo cada vez mais a tendência criminosa.

Alessandro Baratta assevera que mesmo se tendo clareza da impossibilidade de alcançar-se a reintegração social do sentenciado *através do cárcere*, intente buscá-la *apesar dele*.

Não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração. Sob o prisma da integração social e ponto de vista do criminoso, a melhor prisão é, sem dúvida, a que não existe.⁹⁴

Assim, o sistema punitivo atua como instrumento mantenedor do domínio pelas classes dominantes, contendo aqueles não “adequados” às exigências do modelo econômico neoliberal excludente, sendo evidente a percepção de que embora pregue o tratamento igualitário para todos independente das condutas praticadas, possui caráter eminentemente seletivo, voltando o seu campo de atuação para as camadas menos favorecidas e, por consequência, marginalizadas da sociedade.

⁹⁴ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica de “Reintegração Social” do Sentenciado.** (Universidade de Saarland,RFA) Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em 19/out/12. p. 02.

Além de a privação de liberdade do modo como que é realizada ser ineficaz em seu objetivo ressocializador, há ainda a falta de infra-estrutura dos locais onde tais penas são cumpridas, o que contribui para a transformação das penitenciárias em verdadeiras "escolas do crime", as condições subumanas a que são os detentos submetidos, longe de trazerem o arrependimento pelo crime cometido, geram revolta.

Ademais, ao conquistar a liberdade o egresso se depara com uma série de obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e excludente, que lhe impõe sanções e dificuldades como a falta de oportunidade no mercado de trabalho. Assim, muitas vezes, resta ao ex-detento o retorno aos mesmos crimes e, desta forma, o sistema punitivo mantém um ciclo vicioso, efetivando-se a teoria do rotulismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que o objetivo ressocializador da prisão não encontra eficácia na realidade, basta observar-se a elevação dos índices de reincidência criminal, o reconhecimento dos efeitos negativos do cárcere sobre o condenado e sua vida extramuros.

O cárcere, além de sempre reproduzir os valores das classes dominantes, jamais cumpriu as funções de reeducação e reinserção social do apenado. A pena privativa de liberdade atinge o objetivo exatamente inverso, “produz um setor qualificado, de marginalizados, recrutando-os, essencialmente, nas zonas mais depauperadas da sociedade, sobre o qual incidirá a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado”.⁹⁵

Por estas razões, a pena de prisão tem, cada vez mais, sido questionada.

Ademais, o isolamento físico dos detentos do mundo exterior enfraquece e prejudica os laços familiares e as relações de amizade, além de dificultar ainda mais a reinserção social já que a fórmula “isolar” para “ressocializar” não faz sentido.

Seguindo o raciocínio de Alessandro Baratta, conclui-se que ante a impossibilidade real de uma sociedade sem cárcere, a direção há de ser a construção de uma política efetiva de “menos cárcere” e nisso se inclui também ações profissionais que possam combater os efeitos dos processos de exclusão social que atinge a maioria da população carcerária. Não obstante a certeza da impossibilidade de alcançar-se a reintegração social do sentenciado *através do cárcere*, intente buscá-la *apesar dele*.

⁹⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**, p.167.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**. Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. **Universidade de Saarland**, Alemanha Federal. Disponível em <http://www.juareztavares.com/textos/baratta_ressocializacao.pdf>. Acesso em 19 out. 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BETTIOL, Guiseppe. **Direito penal**. São Paulo: Red Livros, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Legislação Federal. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 01 nov. 2012.

BRUNO, Aníbal. **Das penas**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Rio, 2007.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: RT, 2007.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro; PIRES, Sandra Regina Abreu. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. **Sociedade em Debate**, jul.-dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/download/355/312>>. Acesso em: 27 jul. 2012.

FILHO, Adnaldo Dominices Baía. Considerações sobre o moderno saber criminológico: do mito do “homem-criminoso” à deslegitimação do direito de punir. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, jan. 2010. Disponível em: <http://revista.ampem.org.br/2010/07.01_Artigo-0701Ano2010.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2012.

FÖPPEL, Gamil. **A função da pena na visão de Klaus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004;

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 36ª Ed. Tradução Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2009.

HERREIRA, Aparecida da Silva. Nova Defesa Social. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1649/1427>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

MACHADO, Michele Maria Costa. Legitimação versus deslegitimação da pena. **Direito UNIFACS**, fev. 2008. Disponível em: <www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/...fevereiro2008/.../dis9.doc>. Acesso em: 20 nov. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei nº 167 7.210 de 11-7-1984**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, André Luiz Corrêa de. Pressupostos para uma análise crítica do sistema punitivo. **Jus Navigandi**, n. 872, 22 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7612>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUINTINO, Silmara A. A prisão como castigo, o trabalho como remição – contradições do Sistema Penitenciário Paranaense. **Revista Sociologia Jurídica**. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/178-a-prisao-como-castigo-o-trabalho-como-remicao--contradicoes-do-sistema-penitenciario-paranaense>>. Acesso em 09 nov. 12.

REGHELIN, Elisangela Melo. O cárcere como instituição total e os efeitos da perda da identidade do Eu. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 09 nov. 2012.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general, tomo 1**. Tradução e Notas Diego-Maniel Luzon Peña, Miguel Dias Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 3ª Ed. Lisboa : Vega, 1998.

SÁ, Alvinho. A. Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário. **Manual de Projetos de Reintegração Social**. São Paulo: SAP/DRSP, 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3ª Ed. Curitiba, ICPC; Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal, parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 2ª Ed. Curitiba, ICPC; Lumen Juris, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.

SILVA, Luciano Nascimento. Manifesto abolicionista penal: ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/3556/manifesto-abolicionista-penal/4>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

TRAD, Fábio. A progressão de regime prisional e seu impacto no discurso dos modelos de justiça penal - diagnóstico e perspectivas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 13, n. 161, p. 4-5, abr. 2006.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização... uma (dis)função da pena de prisão**. Rio Grande do Sul: Safe, 2002.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Trabalho prisional e reinserção social: função ideal e realidade prática. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 05, jul.-dez. 2007. Disponível em <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/240-trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica-fernanda-bestetti-de-vasconcellos>>. Acesso em 09 nov. 2012.

VON LISZT, Franz. **Tratado de derecho penal**: tomo tercero. 4ª Ed. Madrid: Reus, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.